



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: nº 60  
de 17 de outubro de 2018.

EMENTA: Projeto de Lei que Suplementa a Lei Estadual Nº 16.756 de 08 de junho de 2018. Obrigatoriedade de inclusão do símbolo mundial do transtorno do espectro autista nos estabelecimentos de atendimento público em geral no âmbito do Município de Jacareí. Possibilidade.

Autores do Projeto de Lei: Vereadores Rodrigo Salomon e Sônia Patas da Amizade.

## **PARECER Nº. 306 - METL- SAJ-10/2018**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos ilustres Vereadores Rodrigo Salomon e Sônia Patas da Amizade, que visa suplementar a Lei Estadual nº. 16.756/2018, a fim de obrigar todos os estabelecimentos (públicos e privados) de atendimento ao público, para que seja inserido o símbolo mundial da conscientização do Transtorno de Espectro Autista em todas as placas e avisos de atendimento prioritário.

Em anexo, na fl. 03 consta o modelo da placa após esta atualização.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



O Projeto em questão vem acompanhado de sua nobre justificativa, que em síntese ressalta que "o propósito do presente Projeto de Lei é corrigir situações de injustiça no âmbito municipal, visto que, o autista tem uma hipersensibilidade sensorial e a espera em longas filas, barulho, cores e iluminação, em alguns casos pode ser muito angustiante a ele e à família".

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Devemos ressaltar que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando as leis de âmbito estadual e federal, conforme previsão do artigo 30, inciso I de nossa Carta Magna.

Vale citar a Lei nº. 12.764/2012, também chamada de Lei Berenice Piana, instituiu a *Política de proteção aos direitos da pessoa com transtorno de espectro autista, e conforme seu artigo 1º, §2º;*

***"§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais." (g.n)***

Nessa toada, a Lei nº. 10.048 de 8 de novembro de 2000, **instituiu o atendimento prioritário** às pessoas especificadas em seu bojo, que recentemente teve a redação de seu artigo 1º, alterado pelo artigo 111 da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

***"Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei."(g.n)***



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



De acordo com o artigo 38 da Lei Orgânica do Município c/c artigo 94, §1º, inciso I do Regimento Interno, o Vereador está legitimado para a propor projetos de lei de interesse local.

E ainda, consoante artigo 40 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, não se trata de matéria inserida na iniciativa/competência exclusiva do Prefeito.

Contudo, vale esclarecer que a Lei Estadual nº. 16.756/2018 já disciplinou o assunto, sendo que o Projeto de lei em questão apenas possui algumas especificidades, como por exemplo, a previsão nos casos de reincidência.

Logo, o projeto não possui vícios/ilegalidades estando, portanto, apto a prosseguir.

### **III - CONSIDERAÇÕES**

De acordo com o inciso I do artigo 3º do referido Projeto, o descumprimento do disposto na lei acarreta **advertência cumulada com multa aplicada pela Lei Estadual nº 16.756/2018** - presente no artigo 2º da referida lei, transcrito abaixo;

*“Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:*

*I - advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente; e*

*II - **multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.**” (g.n)*

Nota-se que aqui, de acordo com nosso grifo, se trata de uma **Lei Estadual, que utiliza como referência a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP).**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Porém no parágrafo único do Projeto de lei, é empregado o **Valor de Referência do Município (VRM)**.

Portanto notamos a utilização de duas referências diferentes para a delimitação do valor a ser pago como multa e assim, sugerimos a padronização, de acordo com o mais usual pelo Município, trazendo desta forma mais harmonia ao texto .

#### **IV - CONCLUSÃO**

Para dar sequência ao rito do projeto em tela, faz-se necessário que sejam colhidos os votos da seguintes **Comissões Permanentes**:

**- Constituição e Justiça**

**- Saúde e Assistência Social**

Caso o Projeto receba voto favorável das comissões, ele deverá prosseguir para Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, sendo o voto, **nominal**, em acatamento ao disposto nos artigos 122, § 1º c/c art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer.

Jacareí, 23 de outubro de 2018

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**OAB/SP 250.244**

**Consultora Jurídico Legislativo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 060/2018

**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar que suplementa legislação estadual de proteção ao autismo. Constitucionalidade. Legalidade. Possibilidade. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 306 – METL – SAJ – 10/2018 (fls. 07/10) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 24 de outubro de 2018.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*